



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2492/2024

São Luís, 01 de março de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	6
Primeira Câmara	10
Decisão	10
Presidência	24
Portaria	24
Gabinete dos Relatores	24
Despacho	24
Decisão monocrática	25
Edital de Citação	28

Pleno**Decisão**

Processo nº 5027/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Feira Nova do Maranhão/MA

Responsáveis: Paulo Barbosa Coelho (ex-Prefeito), CPF nº 695.418.929-49, residente e domiciliado na Fazenda Lagoa Azul, Estrada São Pedro, s/nº, Bairro Zona Rural, CEP nº 65.995-000, Feira Nova do Maranhão/MA e Maria Zélia Mota da Silva Coelho (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 004.133.743-35, residente e domiciliada na Rua Piauí, nº 10, Centro, CEP nº 65.995-000, Feira Nova do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Feira Nova do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento dos autos neste TCE/MA, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 591/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Feira Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Paulo Barbosa Coelho (ex-Prefeito) e da Senhora Maria Zélia Mota da Silva Coelho (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 611/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na presente Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Feira Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art.

487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4635/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vitória do Mearim/MA

Responsável: Tânia Regina Rodrigues Jardim (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 467.511.063-00, residente e domiciliada na Rua Urbano Santos, nº 48, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP nº 65.350-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Mearim/MA. Exercício financeiro de 2016. Caracterização da prescrição quinquenal. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 552/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Tânia Regina Rodrigues Jardim, Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 764/2023/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vitória do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Tânia Regina Rodrigues Jardim (Secretária Municipal de Saúde), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-

Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12380/2016-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão/MPCTCE/MA

Representado: Município de Urbano Santos/MA

Responsáveis: Nilma da Silva Sodré (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 232.219.763-72, residente na Rua da Graça, nº 245, Centro, Urbano Santos/MA, CEP: 65.530-000, Iracema Cristina Vale Lima (Prefeita), CPF nº 406.473.663-04, residente na Rua Vênus, nº 12, Renascença, Urbano Santos/MA, CEP: 65075-664 e Marbete das Chagas de Amancio (Pregoeira), CPF: 810.373.763-15, residente na Rua Aleorlando Ramos, nº 920, Centro, Urbano Santos/MA, CEP: 65.530-000

Advogado constituído: não consta nos autos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Contratação. Irregularidade. Exercício financeiro de 2016. Indeferimento de Medida Cautelar. Citação. Efetividade do Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa. Prescrição. Perda do Direito Sancionatório do Estado Administrador. Tema 899 em sede de Repercussão Geral. Efeitos Vinculantes e Erga Omnes das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI's n.º 5.509/CE e 5.384/MG. Artigo 487, inciso II da Lei n.º 13105/2015. Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023. Extinção do processo com resolução de mérito. Arquivamento.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 57/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – MPCTCE/MA, em 06/10/2016 contestando as vendas efetuadas pela empresa GENILDES DE ALMEIDA MOREIRA, CNPJ 12.757.528/0001-99 ao Município de Urbano Santos/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade das Senhoras Nilma da Silva Sodré (Secretária Municipal de Educação), Iracema Cristina Vale Lima (Prefeita), Marbete das Chagas de Amancio (Pregoeira), apontando indícios de irregularidade que importam descumprimento de normas e, possivelmente, lesão ao erário por se encontrar a referida empresa, conforme consulta ao Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais de Mercadorias e Serviços - SINTEGRA/ICMS, em situação cadastral “NÃO HABILITADA”, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1058/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a – pelo arquivamento dos autos em razão da incidência do instituto da prescrição dúplice – punitiva e ressarcitória, uma vez ocorridos mais de cinco anos para o exercício do poder sancionador do Estado, em observância as decisões vinculantes em sede de controle abstrato de constitucionalidade das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs n.º 5.509/CE e n.º 5.384/MG; tema 899 em sede de repercussão geral – Recurso Extraordinário n.º 636.886, e por consequência, com arrimo no inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2896/2023 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Gabinete do Prefeito de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Conceição de Maria Cutrim Campos (Prefeita), CPF nº 075.572.213-20, residente e domiciliada em Rodovia MA 14, s/nº, Bairro Mangueira, Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP nº 65.223-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Consulta. Município de Olinda Nova do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2023. Não observância dos requisitos mínimos legais. Não conhecimento. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 740/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Consulta formulada pela Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos, Prefeita do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2023, acerca da possibilidade do referido município extinguir, mediante a elaboração de lei ou decreto, os cargos de Atendente de Enfermagem e Agente Municipal de Saúde, para enquadrá-los no cargo de Técnico de Enfermagem, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, incisos II e XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 879/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Não conhecer da Consulta, pois deixou de observar os pressupostos contidos nos arts. 59, §1º e 60 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), 269, §1º e 270 do Regimento Interno deste Tribunal e 3º e 7º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 68/2021;
2. Proceder o seu arquivamento, após comunicação à Consulente, nos termos dos arts. 60 da Lei Estadual nº 8.258/2005, 270 do Regimento Interno e 7º da IN TCE/MA nº 68/2021;
3. Informar à Consulente, encaminhando-lhe cópias do Relatório de Instrução nº 2621/2023 e desta decisão, da existência de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (v.g. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2335 e 5406), dirigida no sentido da possibilidade da reestruturação de cargos desde que atendidos, simultaneamente, três requisitos fundamentais: a similitude entre as atribuições dos cargos envolvidos, a identidade dos requisitos de escolaridade entre os cargos e a equivalência salarial entre eles. Além disso para que a consulente observe os atos privativos do chefe do executivo contidos no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal de 1988, aplicado à hipótese por força do princípio da simetria, previsto pelo art. 29 da Constituição Federal;
4. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
5. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Acórdão

Processo nº 8715/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA

Responsável: Everaldo Pereira de Souza (Presidente), CPF nº 740.502.223-53, residente e domiciliado na Rua Frei Tomé, nº 20, Parque do Buriti, Senador La Rocque/MA, CEP nº 65.395-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA. Exercício financeiro de 2021. Ente não respondeu ao questionário eletrônico sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Legislativo Municipal. Descumprimento da Portaria TCE/MA nº 609/2021 e Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 69/2021. Aplicação de multa. Apensamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 690/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação proposta pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal de Contas, em desfavor da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Everaldo Pereira de Souza (Presidente), em razão do Ente não atender ao prazo definido na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 69/21 e Portaria TCE/MA nº 609/2021, que disciplinam sobre a aplicação do questionário, via Sistema Informe, com a finalidade de coleta de dados a respeito da estrutura e o funcionamento do Poder Legislativo Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos III e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4658/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Representação, conforme estabelece o art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
2. Julgar procedente a Representação, para aplicar multa ao responsável, Senhor Everaldo Pereira de Souza, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, prevista no §2º do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021, c/c o art. 3º da Portaria TCE/MA nº 609/2021, por não responder ao questionário eletrônico sobre a estrutura e o funcionamento da Câmara Municipal de Senador La Roque/MA, no prazo estabelecido no art. 2º da Portaria TCE/MA nº 609/2021;
3. Determinar o apensamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Câmara Municipal de Senador La Roque/MA, no exercício financeiro de 2021 (Processo TCE/MA nº 5758/2019), a fim de que as irregularidades aqui evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento (art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005);
4. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Everaldo Pereira de Souza, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;
5. Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

6. Determinar a remessa dos autos à Supervisão de Protocolo (SUPRO) deste Tribunal para providenciar o apensamento supracitado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5016/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Denúncia – Medida Cautelar

Entidade: Prefeitura de Brejo/MA

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão por meio da Ouvidoria/TCE

Denunciado: Prefeitura de Brejo/MA, representada pelos Senhores José Farias de Castro (CPF n.º 160.776.953-00), prefeito, residente na Av. Luís Domingues, 70, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000; Gilberto da Costa (CPF n.º 505.020.503-49), Secretário Municipal de Saúde, residente na Rua Escalvado, sn, Bairro Escalvado, Brejo/MA, CEP 65520-000 e Magno Souza dos Santos (CPF n.º 025.074.133-44), Pregoeiro, residente na Rua José Pires Monteles, Bairro Turu 1, Anapurus/MA, CEP 65525-000

Procuradores constituídos: Nathanael Rodrigues, OAB/PI nº 7641, Maiko Diego Rohsler Corteze, OAB/MA nº 15010-A e Nayara Maria Soares da Costa, OAB/PI nº 18204

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Prefeitura de Brejo/MA, representada pelos Senhores José Farias de Castro, Prefeito, Gilberto da Costa, Secretário Municipal de Saúde e Magno Souza dos Santos, Pregoeiro. Supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 09/2021, que tem por objeto locação de estrutura para montagem de ambulatório provisório para tratamento de pacientes com sintomas gripais de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Brejo/MA. Exercício financeiro de 2021. Acolher em parte as alegações de defesa. Aplicar multa. Comunicar. Enviar cópia acórdão SUPEX. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 27/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Denúncia, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Prefeitura de Brejo/MA, representada pelos Senhores José Farias de Castro, Prefeito, Gilberto da Costa, Secretário Municipal de Saúde e Magno Souza dos Santos, Pregoeiro. Supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 09/2021, que tem por objeto locação de estrutura para montagem de ambulatório provisório para tratamento de pacientes com sintomas gripais de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4501/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pela defesa, visto que não lograram êxito em desconstituir todas as irregularidades constantes no Relatório de Instrução nº 2692/2023 – NUFIS2/LIDER4;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis pela Prefeitura de Brejo/MA, Senhores José Farias de Castro, Prefeito; Gilberto da Costa, Secretário Municipal de Saúde e Magno Souza dos Santos, Pregoeiro, multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inc. III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da ausência de divulgação no sítio eletrônico, no formato

www.município.ma.gov.br, por parte da Prefeitura de Brejo/MA, das informações concernentes ao Pregão Eletrônico nº 009/2021, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados (art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011; art. 4º, inciso IV e V da Lei 10.520/2002, e art. 21 da Lei 8666/1993 / item 3.1, do RI nº 2692/2023 – NUFIS2/LIDER4)

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciado;

d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Brejo/MA (Processo nº 3488/2022), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (declarou-se em suspeição), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5910/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: cidadão anônimo

Denunciado: Prefeitura de Raposa/MA, representado pelo Senhor Eudes da Silva Barros (CPF nº 558.641.713-87), prefeito, residente na Estrada da Raposa, nº 120 c - Jardim das Oliveiras, CEP 65138-000 Raposa/MA

Procuradores constituídos: Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 8.212; Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA nº 20.036; Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA nº 22.254; Hugo Maciel Silva, OAB/MA nº 16.865 e Melquizedeque Pestana Ribeiro, OAB/MA nº 22.586

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, realizada por meio eletrônico, em desfavor da Prefeitura de Raposa/MA. Eudes da Silva Barros, prefeito. Supostas irregularidades no Portal da Transparência. Exercício financeiro 2021. Considerar revel. Aplicar multa. Recomendar. Enviar cópia acórdão SUPEX. Comunicar. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 28/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, formulada por cidadão por meio eletrônico e recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor da Prefeitura de Raposa, representada pelo Senhor Eudes da Silva Barros, prefeito, sobre supostas irregularidades no Portal da Transparência. O denunciante alega que o município não publica receitas e despesas no Portal de Transparência, além de outras informações, no exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 757/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

a) considerar revel, o Senhor Eudes da Silva Barros, Prefeito de Raposa/MA, nos termos do § 6º, do artigo 127, da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar ao responsável pelo Município de Raposa/MA, Senhor Eudes da Silva Barros, Prefeito, multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inc. III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da

publicação oficial do Acórdão, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência, em não disponibilizar documentos e informações no Portal da Transparência (art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011; art. 4º, inciso IV e V da Lei 10.520/2002, e art. 21 da Lei 8666/1993 / item 3.1 e 3.2 do RI nº 1554/2023 - NUFIS 1 - LIDER 7, de 05/062023);

c) recomendar ao Senhor Eudes da Silva Barros, Prefeito de Raposa/MA, para que sejam adotadas medidas para a regularização das desconformidades constantes do Relatório de Instrução Conclusivo nº 1554/2023 - NUFIS 1 - LIDER 7, de 05/062023, além das providências para disponibilização/atualização das informações, ainda pendentes, constatadas como não acessíveis no site da Prefeitura Municipal de Raposa/MA, em inobservância à Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Instrução Normativa nº 59/2020-TCE/MA.

d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciado;

f) determinar o apensamento dos autos à Prestação de contas anual do prefeito de Raposa/MA, exercício 2020 (Processo nº 3821/2022), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7454/2022 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS II)

Representados: Prefeitura de Porto Rico do Maranhão/MA, representada pela Senhora Aldene Nogueira Passinho (CPF nº 836.946.763-68), Prefeita, residente na Rua Capitão Passinho, n 106, Centro, CEP 65264-000 Porto Rico do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Juliana Souza Reis, OAB/MA nº 21.111; Isabela de Azevedo França Pereira, OAB/MA nº 21.727

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas, no que tange ao descumprimento da Portaria TCE/MA nº 499/22, a qual estabeleceu prazo para que os gestores respondessem o questionário de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, no sistema INFORME. Município de Porto Rico do Maranhão/MA. Aldene Nogueira Passinho, prefeita. Exercício financeiro 2022. Conhecer. Não acolher justificativas defesa. Aplicar multa. Comunicar. Apensar. Enviar cópia acórdão SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 29/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao descumprimento da Portaria TCE/MA nº 499/22, a qual estabeleceu prazo para que os gestores respondessem o questionário de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, no sistema INFORME, em face do Município de Porto Rico do Maranhão/MA, representado pela Senhora Aldene Nogueira Passinho, prefeita, no exercício financeiro 2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 904/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) não acolher as manifestações de defesa apresentada pela Senhora Aldene Nogueira Passinho, prefeita, visto que não logrou êxito em desconstituir as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 4450/2022, de 17 de novembro de 2022;
- c) aplicar à responsável, Senhora Aldene Nogueira Passinho, prefeita de Porto Rico do Maranhão, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso VII da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VII do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do encaminhamento fora do prazo da documentação (Questionário) que valida as informações do Saneamento Básico e Tratamento de Resíduos Sólidos no sistema INFORME, em desacordo com a Portaria TCE/MA nº 499/22 (art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 / item III, 3.1 do RI nº 1434/2023 – LIDER 2/NUFIS 1);
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;
- e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- f) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Governo do Município de Porto Rico do Maranhão (Processo nº 1560/2023), exercício financeiro 2022, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 1842/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões e Cantanhede

Responsável: José Alberto Neves dos Santos

Beneficiário (a): Domingos Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Domingos Ferreira da Silva. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 804/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais e com paridade, de Domingos Ferreira da Silva, no cargo de Vigia, outorgado pelo Portaria nº 02, datado de 07 março

de 2018, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões e Cantanhede, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 420/2023-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3288/2016 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria José Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria José Rodrigues. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 703/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria José Rodrigues, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, Diário Oficial nº nº 030, de 17/02/2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 755/2018 GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 14442/2016 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão Previdenciária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário: Maria Amalia Nunes Saldanha
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária, sem paridade, à Maria Amalia Nunes Saldanha. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 982/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, com proventos integrais mensais, à Maria Amalia Nunes Saldanha, publicado no DOE, nº 207, de 08.11.2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 459/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela Legalidade e Registro da referida Pensão Previdenciária, com fulcro no disposto no art. 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 6195/2020-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: José Moraes Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a José Moraes Lima, servidor da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 172/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a José Moraes Lima, publicado no DOE, número 102, em 04/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1230/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 6266/2020-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Jorcelan Amorim França

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Jorcelan Amorim França, servidor da Secretaria de Estado da Administração do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 190/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Jorcelan Amorim França, publicado no DOE, número 160, em 23/08/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1283/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 980/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por Invalidez

Entidade: Instituto de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco

Responsável: Anderson Marinho Filho

Beneficiário (a): Lúcia Maria dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por Invalidez concedida à Lúcia Maria dos Santos, servidora Municipal. REGISTRO. TÁCITO.

DECISÃO CP-TCE N.º 797/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria por Invalidez, de Lúcia Maria dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgado pelo Decreto Municipal nº103, de 16/12/2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Porto Franco, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 711/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida

aposentadoria voluntária, com no disposto no art. 1º da resolução TCE/MA nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8862/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): João Vicente de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária concedida a João Vicente de Sousa, viúvo da ex-segurada Idelvanite de Sousa Lima, aposentada no cargo Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado de Gestão e Patrimônio
Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE Nº 798/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária, sem paridade, a João Vicente de Sousa, viúvo da ex-segurada Idelvanite de Sousa Lima, aposentada no cargo Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado de Gestão e Patrimônio, no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), dos proventos percebidos pela ex-segurada, na data do óbito ocorrido em 03.12.2018, lotado na Secretaria de Fazenda, outorgado pelo Ato datado de 21 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 169/2023-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 665/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Edjanes Maria da Conceição Ferreira Batista (viúva).

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária concedida à Edjanes Maria da Conceição Ferreira Batista (viúva), do ex-segurado Jandiel Serapião Batista no cargo Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 799/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária, sem paridade, a Edjanes Maria da Conceição Ferreira Batista (viúva), do ex-segurado Jandiel Serapião Batista no cargo Auxiliar de Serviços Gerais lotado na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, no valor de R\$ 1,720,42 (mil setecentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), dos proventos percebidos pela ex-segurada, na data do óbito ocorrido em 27.09.2019, outorgado pelo Ato datado de 03 de dezembro de 2019, para expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 454/2023-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4204/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Arthur ferreira Costa de Sousa, Teresa Francisca Tôrres de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária concedida a Arthur Ferreira Costa de Sousa (Filho), Teresa Francisca Tôrres de Sousa (viúva), do ex-segurado Francisco de Assis Giusti de Sousa, aposentado no cargo de Especialista de Saúde, lotado na Secretaria de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 801/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária, sem paridade, a Arthur Ferreira Costa de Sousa (Filho), no valor de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), e a Teresa Francisca Tôrres de Sousa (viúva), no valor de R\$ 4.847,08 (quatro mil oitocentos e quarenta e sete reais e oito centavos) resultante dos proventos pelo da ex-segurado, Francisco de Assis Giusti de Sousa, aposentado no cargo de Especialista de Saúde, lotado na Secretaria de Saúde Gerais, na data do óbito ocorrido em 01.04.2019, outorgado pelo Diário Oficial nº 85, de 08/05/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4273/2023-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4209/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Domingas Aguiar Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária concedida à Domingas Aguiar Fonseca (viúva), do ex-segurado, José Ribeiro Fonseca, aposentado no cargo de Agente de Saúde Pública, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 802/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária, com paridade, a Domingas Aguiar Fonseca (viúva), do ex-segurado, José Ribeiro Fonseca, aposentada no cargo de Agente de Saúde Pública, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R\$ 1.720,42 (mil setecentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), dos proventos percebidos pelo ex-segurado, na data do óbito ocorrido em 01.02.2020, publicado no Diário Oficial nº 85 de 08/05/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 538/2023-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1860/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lazaro Martins Araújo

Beneficiário (a): José Ribamar Rocha Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a José Ribamar Rocha Cruz, servidor do Secretaria Municipal Esportes,

Juventude e Lazer. REGISTRO. LEGALIDADE

DECISÃO CP-TCE Nº 805/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, de José Ribamar Rocha Cruz, no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 866-6, lotada na Secretaria Municipal de Esportes, juventude e Lazer, outorgado pelo Portaria nº 026, datado de 22/02/2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 434/2023 GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5675/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Joaquim Carlos Braga

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de Aposentadoria, com paridade, a Joaquim Carlos Braga, Matrícula 0000930743, no Cargo de Processor III. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 853/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Aposentadoria, com paridade, a Joaquim Carlos Braga, Matrícula 0000930743, no Cargo de Processor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pela Resolução, publicada no DOE nº 230 de 07/12/2018, que retificou o ato datado de 23/07/2015, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 254/2023-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7175/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Sueli do Socorro Freitas de Carvalho e Elias Freitas de Carvalho

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveir

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de Pensão previdenciária a Sueli do Socorro Freitas de Carvalho (viúva) e Elias Freitas de Carvalho (filho menor) do ex-segurado Raymundo Liciano de Carvalho, falecido em 23/04/2018. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 967/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão previdenciária, a Sueli do Socorro Freitas de Carvalho, viúva, e a Elias Freitas de Carvalho, filho menor, do ex-segurado Raymundo Liciano de Carvalho, aposentado, falecido em 23/04/2018, pela Resolução, datada de 25 de maio de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 725/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osório Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7527/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria de Lourdes Lobão Picanço

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de Pensão previdenciária sem paridade a Maria de Lourdes Lobão Picanço viúva do ex-segurado João Gaspar da Silva Picanço, matrícula nº 00334463, falecido em 12.03.2019. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 968/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Pensão previdenciária sem paridade, a Maria de Lourdes Lobão Picanço, viúva do ex-segurado João Gaspar da Silva Picanço, matrícula nº 00334463-00, aposentado no cargo de Agente de Administração, Referência 19, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional da Gerência de Desenvolvimento Regional de Pinheiro, com proventos proporcionais mensais, falecido em 12.03.2019, pela Resolução, datada de 10 de junho de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 700/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2763/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: José Louzeiro Malheiros

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão Aposentadoria integral a José Louzeiro Malheiros, matrícula nº 8086. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 969/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria a José Louzeiro Malheiros, matrícula nº 8086, no cargo de Técnico em Contabilidade, referência 25, pela resolução, datada de 1 de fevereiro de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4249/2023-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3465/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria da Graça Amaral Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão Aposentadoria integral a Maria da Graça Amaral Santos, matrícula nº 306302-0. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 970/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais a Maria da Graça Amaral Santos matrícula nº 306302-0, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 11, pela resolução, datada de 13 de fevereiro de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4461/2023-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3467/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria do Livramento dos Santos Pereira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão Aposentadoria integral a Maria do Livramento dos Santos Pereira, matrícula nº 304637-0. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 971/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria com proventos integrais mensais a Maria do Livramento dos Santos Pereira, matrícula nº 304637-0, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 11, Publicado no DOE nº 042/2019, de 28/02/2019, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 706/2023-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1841/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede

Responsável: José Alberto Neves dos Santos

Beneficiário (a): Maria da Piedade Martins Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria da Piedade Martins Nascimento, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 803/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais, de Maria da Piedade Martins Nascimento, no cargo de Professor, outorgado pelo Portaria nº 01, datado de 07 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 580/2023-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 5563/2019 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria Filomena de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria Filomena de Sousa Silva. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 704/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria Filomena de Sousa Silva, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município, Diário Oficial número 225, em 04/12/2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 295/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo OliveiraFilho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 12440/2016 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem:Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Marilene Maria Ferreira Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Lúcia de Marilene Maria Ferreira Barros. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 723/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Marilene Maria Ferreira Barros, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, Diário Oficial Nº 165, de 02.09.2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 902/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo OliveiraFilho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 9528/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Cláudio dos Santos Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para a Reserva Remunerada do 1.º SARGENTO PM Cláudio dos Santos Oliveira, na mesma

graduação, com proventos integrais mensais, do quadro da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1012/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do 1.º SARGENTO PM Cláudio dos Santos Oliveira, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, outorgado pelo Diário Oficial n.º 172, de 15.09.2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 24092743/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para a Reserva Remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º 2226/2022-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Benedito Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Benedito Silva Santos, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 671/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão da Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Benedito Silva Santos, outorgado pelo DOE, número 038, em 27/02/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 274/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 203, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

Concessão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Procurador deste Tribunal, Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, nos termos do art. 127 do Regimento Interno deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2024, no período de 20/07 a 17/09/2024, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000241.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 3533/2023-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino

Responsável: Pedro Paulo Cantanheide Lemos - Prefeito

DESPACHO Nº 235/2024 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c a Portaria TCE/MA nº 139/2024, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Acompanhamento nº 224/2023 – SEFIS/NUFIS1, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 280/2023 – SEFIS/DILIGÊNCIA.

Considerando que o gestor apresentou defesa tempestiva em 22/1/2024, determino a juntada da defesa e o encaminhamento dos autos para instrução.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 29 de fevereiro de 2024 às 12:52:37

Processo nº: 393/2024-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros

Exercício: 2023

Unidade: Gabinete do Prefeito de Balsas

Requerente: Ana Maria Cabral Bernardes – ex-Presidente da CPL de Balsas

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 006/2024

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 23/02/2024, protocolado neste Tribunal em 23/02/2024, a concessão à Senhora Ana Maria Cabral Bernardes ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias do Processo n.º 393/2024-TCE, referente à Representação formulada em desfavor do Município de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito.

São Luís/MA, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Decisão monocrática

Processo nº 4531/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia com pedido de medida cautelar

Denunciante: Protegido pelo sigilo (art. 42 da Lei 8.258/2005)

Denunciado: Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Antônio Jorge Lobato Ferreira (Presidente)

Procuradora Constituída: Nayana Lima Sampaio (OAB/MA nº 25.823)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por cidadão devidamente qualificado, em face da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, em razão de possíveis irregularidades na celebração do Contrato nº 004/2023-CMPL (Processo Administrativo nº 118/2023), com a empresa EXCELÊNCIA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, para execução de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil.

Relata o Denunciante que o contrato supramencionado foi celebrado de maneira ilícita através de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com embasamento legal disciplinado pelo art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, eis que: (i) não há o requisito da singularidade e notória especialização para a contratação direta; (ii) discrepância entre os valores cobrados pela empresa com o mercado e os serviços efetivamente prestados; bem como (iii) irregularidade na duração do aludido contrato, eis que ultrapassa o exercício financeiro.

Aduz, ainda, que (iv) a Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA possui um segundo Contrato (05/2023-CMPL), firmado com a empresa J. L. S. SILVA, com objeto semelhante, no caso, para execução de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil, com ênfase no controle interno, e que, por esse motivo, deveria justificar a sobreposição de serviços já contratados.

Diante desses fatos, requer a concessão da medida cautelar para suspender a execução dos Contratos Administrativos nº 004/2023-CMPL e 05/2023-CMPL, celebrados com as empresas EXCELÊNCIA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA e J. L. S. SILVA, respectivamente.

Pordespacho, determinei a intimação do responsável para que apresentasse resposta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto no §2º, do art. 75, da Lei nº 8.258/2005.

Devidamente cientificado, o responsável apresentou sua manifestação.

É o relatório. Decido.

Quanto a admissibilidade, vislumbro que a presente denúncia deve ser conhecida, em atenção aos art. 40, da Lei nº 8.666/1993.

Das informações trazidas na exordial, vislumbro que o cerne da questão está na suposta ilegalidade cometida pela Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA na contratação da empresa EXCELÊNCIA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, em razão de que: (i) não há o requisito da singularidade e notória especialização para a contratação direta; (ii) os valores cobrados estão acima do mercado; (iii) a duração do aludido contrato ultrapassa o exercício financeiro; bem como (iv) pela existência de um segundo contrato com objeto semelhante firmado com a empresa J. L. S. SILVA.

Releva notar, inicialmente, que o pedido de medida cautelar se fundamenta em nossa Lei Orgânica (Lei nº 8.258/2005) na presença de dois requisitos: a) de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou b) de risco de ineficiência da decisão de mérito; ambos relacionados ao periculum in mora.

Dito isso, destaco que de todas as irregularidades suscitadas pelo denunciante, a que me chamou mais atenção

foi a notícia de que na Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA haveria dois contratos com objetos semelhantes.

No caso, em consulta aos documentos lançados nos autos, vislumbro que Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA mantém dois contratos para a prestação de serviço contábil. O primeiro contrato (nº 004/2023), publicado em 1º de fevereiro de 2023, foi firmado com a empresa EXCELÊNCIA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil, com valor anual de R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais). Já o segundo contrato (nº 005/2023), publicado em 07 de fevereiro de 2023, foi celebrado com a empresa J. L. S. SILVA, e tem como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil e controle interno, no valor anual de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais).

Quanto ao fornecimento de um mesmo objeto por duas empresas distintas, em regra não há expressamente uma vedação legal, como mencionado pelo denunciante, entretanto, considerando as diretrizes básicas do princípio da legalidade estrita (art. 37, caput da CF/88), ou legalidade administrativa, não se pode presumir que, como a norma não vedou, a prática estaria permitida. Neste passo, há de se levar em consideração os demais princípios básicos da administração pública, com destaque para eficiência, economicidade e interesse público. Explico.

Ainda quando não vinculados, os atos administrativos devem guardar continência com os mencionados princípios. Dito isto, a relação entre a situação fática, a emissão do ato e o argumento jurídico se dá por meio da motivação. A saber, a administrativista Di Pietro, na obra Direito Administrativo (2017) assim leciona:

“A fonte da discricionariedade é a própria lei; aquela só existe nos espaços deixados por esta, nestes espaços, a atuação livre da Administração é previamente legitimada pelo legislador. Normalmente essa discricionariedade existe (p. 254):

(...)

b) quando a lei é omissa, porque não lhe é possível prever todas as situações supervenientes ao momento de sua promulgação, hipótese e, que a autoridade deverá decidir de acordo com princípios extraídos do ordenamento jurídico (p. 254);”

“(...) Porém, onde mais comumente se localiza a discricionariedade é no motivo e no conteúdo do ato.” (p. 255)

“(...) Motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram”

Quanto à situação posta nestes autos, não é comum que a Administração, uma vez havendo um contrato que abarca o objeto pretendido, recorrer a uma nova contratação. À primeira vista, parece haver afronta à economicidade, na medida em que os preços dos produtos ou serviços podem estar distintos, e à eficiência, considerando que seriam dois contratos a serem geridos. Por esta razão, é que ao decidir realizar um novo procedimento licitatório, deve o gestor justificar o interesse público e a economicidade do ato. A saber, o Tribunal de Contas da União assim entende sobre caso semelhante:

REPRESENTAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS JÁ CONTRATADOS COM AQUELES OBJETO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO. 1. Considera-se procedente representação para determinar à entidade que se abstenha de dar continuidade à licitação, uma vez que não foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objetos da licitação em andamento e que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade. 2. Mesmo que sejam relevantes os motivos para não-continuidade ou rescisão de contrato já firmado, o que se admite apenas por hipótese, deve a Administração justificá-los de modo a possibilitar ao contratado a defesa de seus direitos, não sendo possível simplesmente desconsiderar a avença e realizar novo certame. (...) 4. Quanto ao mérito, observo que, após instada a se manifestar, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente não trouxe respostas satisfatórias para a questão. Não foram explicitados os motivos da não-continuação do contrato já firmado, nem foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objetos da licitação em andamento. Ademais, a unidade técnica constatou que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade.” (TCU. Acórdão 2080/2005. Primeira Câmara)

Pode-se inferir do acórdão acima selecionado que o que se rechaça é a manutenção de dois contratos com o mesmo objeto por falta de planejamento do órgão e em potencial prejuízo ao erário, face a possibilidade, mesmo que eventual, de realização de pagamentos duplos por serviços já executados. No mesmo sentido também foram os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União: Acórdão 7295/2013 (Segunda Câmara) e Acórdão 2650/2010 (Plenário).

Além disso, apenas para fins de argumentação quanto à matéria, eis que a Nova Lei de Licitações não é aplicável às contratações aqui discutidas, a Lei nº 14133/2021 trouxe expressamente a possibilidade de contratação de mais de uma empresa para o mesmo serviço, desde que justificado:

Art. 49. A Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e
II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Nesse passo, referente ao periculum in mora, verifico que o argumento suscitado pelo denunciante é substancial quanto a possibilidade de prejuízo ao erário, na medida que há indícios de possível sobreposição de objetos nos aludidos contratos, ofendendo o princípio da eficiência, que obriga a Administração a planejar adequadamente suas aquisições e contratações, com vistas a buscar a melhor solução para o total atendimento do interesse que se busca satisfazer, razão pela qual, afigura-se apropriado suspender os pagamentos do Contrato nº 004/2023, celebrado com a empresa EXCELÊNCIA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA., para prevenir a consolidação de ato de difícil reparação, visto que o outro contrato firmado com a empresa J. L. S. SILVA (nº 005/2023) tem objeto mais amplo, que abrange tanto a assessoria e consultoria contábil quanto a prestação de serviços de controle interno.

Por fim, em relação aos demais irregularidades suscitadas, notadamente em relação aos valores cobrados e duração dos contratos, bem como a análise dos requisitos da singularidade e notória especialização para estas contratações, em que pese a alegada inobservância, por parte do Câmara Municipal, aos princípios da legalidade, universalidade e da competitividade nos aludidos contratos, vislumbro que tais questões, deverão ser analisadas após análise dos documentos pelos auditores de controle externo e parecer do Ministério Público de Contas.

Posto isso, DEFIRO parcialmente o pedido de medida cautelar proposto para determinar ao responsável Senhor Antônio Jorge Lobato Ferreira, Presidente Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, a suspensão imediata de qualquer pagamento referente ao Contrato nº 004/2023, celebrado com a empresa EXCELÊNCIA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, até ulterior decisão deste Tribunal, face à existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao risco de ineficácia da decisão de mérito, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, nos termos do art. 75, §6º, c/c art. 67, inciso VIII, ambos da Lei nº 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se o Senhor Antônio Jorge Lobato Ferreira, Presidente Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, acerca do teor desta decisão.

Intime-se a empresa EXCELÊNCIA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.803.086/0001-19, com sede na Avenida nº 10/Avenida Sotero dos Reis nº 16, Bairro Cohab Anil III, Município de São Luís/MA, CEP nº 65053-090, acerca do teor desta decisão.

Após cumprimento das diligências supramencionadas, remeter os autos para a Unidade Técnica competente deste tribunal para emissão de relatório técnico meritório.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 01 de março de 2024 às 12:39:47
Relator

Processo nº 1035/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato Carvalho (Prefeito), Franciel Pessoa da Silva (Pregoeiro) e Francisco de Assis Aragão (Secretário Municipal de Finanças)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959 e Gabriel Guerra Amorim de Souza e Souza, OAB/MA nº 25.734.

Assunto: Prorrogação de Prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro os pedidos de prorrogação de prazo formulados nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que os responsáveis providenciem as suas defesas.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 28 de fevereiro de 2024 às 09:53:36
Relator

Edital de Citação

Processo nº 1431/2023-TCE (Processo Digital)
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício financeiro: 2022
Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal/MA
Responsável: Edvan Brandão Farias
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Edvan Brandão Farias, Prefeito do Município de Bacabal-MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1431/2023, que trata da tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Bacabal/MA do exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1722/2023 – NUFIS 3.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 27 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 3901/2019-TCE (Processo Digital)
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício financeiro: 2018
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA
Responsável: MAYARA RIBEIRO GUIMARÃES
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora MAYARA RIBEIRO GUIMARÃES, Prefeita do Município de Nova Iorque-MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3901/2019, que trata da Prestação de contas anual de governo do Município de Nova Iorque/MA do exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2112/2022-NUFIS 3.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 27 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator